



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 15 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.240

Recurso nº 53.645 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente FITEX CONFECÇÕES LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS
NÃO COMPROVADOS - DECORRÊNCIA - PIS/DEDU
ÇÃO.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, que a pessoa jurídica omitiu receitas mediante o estratagema de suprimentos não comprovados, segue-se, no processo decorrente, o cabimento da cobrança da contribuição em favor do PIS, calculada como dedução do imposto que não foi recolhido em razão da omissão.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FITEX CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRAN-
CISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE
POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE
OLIVEIRA.

Recurso nº 53.645

Acórdão nº 103-09.240

Recorrente: FITEX CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

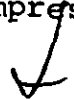
FITEX CONFECÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 50.553.254/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 41/42, recorre a este Conselho pedindo a anulação do presente feito.

De acordo com o auto de infração de fls. 16, a interessada teria deixado de recolher a contribuição em favor do PIS, calculada como dedução do imposto de renda devido, no valor de Cz\$ 4.000.000,00. No processo principal a acusação contra a contribuinte era a de que os sócios forneceram capital que tivessem demonstrado a origem e a efetiva entrega do numerário respectivo.

Na impugnação a autuada se reportou às razões apresentadas no processo principal, alegando que, tendo em vista o que disse no processo principal, não haveria razão alguma para aqui se cobrar o PIS.

O Delegado da Receita Federal manteve a autuação, considerando que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, mesmo que a título de empréstimo, sem comprovação da origem e da efetiva entrega, configuram omissão de receita, bem como considerando o que consta do processo nº 10855.000471/88-17, com referência ao imposto de renda de pessoa jurídica devido pelas infrações apuradas, do qual 5% foi deduzido do mesmo e exigido como contribuição para o PIS, conforme consta do auto de infração de fls. 16, que tem por fundamento o disposto no art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o art. 4º, alínea "a", da Resolução BACEN/CMN nº 174/71 e Portaria MF nº 001/84.

Por ocasião do recurso voluntário, a empresa jun-



Acórdão nº 103-09.240

tou cópia das razões apresentadas no processo principal, solicitando o cancelamento da exigência.

É o relatório.

V O T O

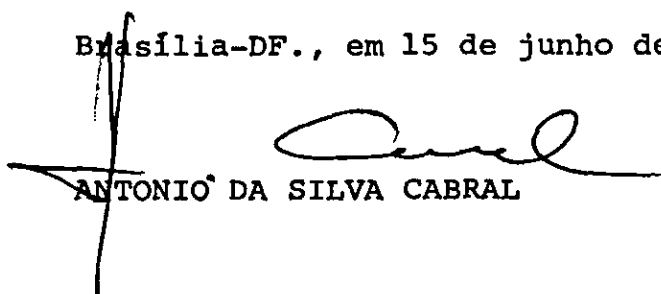
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28.02.89 (AR de fls. 44), enquanto a protocolização deste ocorreu em 29.03.89 (doc. de fls. 46).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 12.06.89, tendo decidido no Acórdão nº 103-09.199, que realmente ocorreu a omissão de receitas caracterizada pelos suprimentos não comprovados.

Assim, voto pelo não provimento do presente recurso.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR